DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13410/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17267/2014
PROTOCOLO	: 1554997
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	: ROBSON JARA ARECO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2014
EMPRESA CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE REAGENTES LABORATORIAIS VISANDO ATENDER A UNIDADE DE SAÚDE HOSPITALAR – LABORATÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 75.960,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Robson Jara Areco, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição parcelada de reagentes laboratoriais visando atender a unidade de saúde hospitalar – laboratório da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 75.960,00 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 7147/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2014 e da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 5883/2019, entendendo pela irregularidade da execução financeira, em razão da remessa intempestiva e da ausência dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 18324/2019, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável,

em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 75.960,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 67.180,19;

- Notas Fiscais: R$ 29.200,19;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 29.200,19.

Conforme se depreende na prestação de contas enviada, os valores empenhados, liquidados e pagos não se equivalem.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 106/2019; n. 107/2019; n. 11797/2019 e n. 11792/2019, entretanto, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação nos autos do Sr. Robson Jara Areco, ex-secretário municipal e do Sr. Vilson Rolom de Campos, secretário municipal (Despachos G. ODJ n. 37717/2019 e n. 37721/2019).

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 9/1/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Robson Jara Areco, ex-secretário municipal, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

2.1. **Sr. Robson Jara Areco, secretário municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 636.750.051/00, distribuídas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o

art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2014 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

2.2. **Sr. Vilson Rolom de Campos, secretário municipal**, inscrito no CPF sob o n. 178.159.161/04, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs